

PARECER JURÍDICO Nº 44/2023/PROGER

Assunto: Dispensa de Licitação 003/2023

Ref.: Processo Administrativo n. 040/2023

EMENTA: Contratação de profissional de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de passagem aéreas nacionais e internacionais, operacionalização de reservas, emissão, ressarcimento, marcação, remarcação, para deslocamento de conselheiros, servidores, colaboradores eventuais do COREN/BA, para desempenho das atividades políticas/administrativo desta Autarquia. Art. 75, II da Lei 14.133/21. Deferimento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, II, da Lei 14.133/21, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para contratação de profissional de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de passagem aéreas nacionais e internacionais, operacionalização de reservas, emissão, ressarcimento, marcação, remarcação, para deslocamento de conselheiros, servidores, colaboradores eventuais do COREN/BA, para desempenho das atividades políticas/administrativo desta Autarquia.

2. Destaco que consta nos autos a solicitação de despesas realizada pelo Gerente Administrativo Substituto; Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Parecer de Disponibilidade orçamentária; Aviso de Contratação Direta, Documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa a ser contratada

3. É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela agente de contratação, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na norma legal, não competindo a esta Procuradoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas



empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar orientação técnica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. Desta forma, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

6. Dito isto, inicialmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional. Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

8. Para regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 14.133/21 que dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades, procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

9. Dito isto, no caso sob exame, necessário observar o que dispõe o art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, dispositivo que regulamenta as hipóteses em que o processo licitatório torna-se dispensável, *in verbis*:

“Art. 75 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta Mil reais);

(...)”

10. Seguindo a sorte, temos o dispositivo do Decreto já mencionado:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, na forma do anexo.

(...)

Art. 75, caput, II – R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

11. No caso em comento, o valor total para a contratação é de R\$ 54.020.41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) ou seja, dentro dos limites estabelecidos na norma supracitada, o que justifica a contratação direta.

12. Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21.



13. Por outro lado, recomendamos que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial desta entidade por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

14. Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a procuradoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

15. Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação. Alertamos, que as propostas devem ser datadas, para certificação de que foram apresentadas após a divulgação do edital.

fornecedor.

III – Conclusão

16. Antes de concluir, é importante esclarecer que, no caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada.

17. Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

17

18. Por fim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

19. Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador/BA, 23 de março de 2023.



PATRÍCIA CARDOSO DA SILVA DE SOUZA
OAB/BA 13.181
Procuradora-Geral do COREN/BA

PÁGINA EM BRANCO

CONTROLADORIA GERAL**NOTA DE ANÁLISE Nº 007/2023 – DISPENSA**

Salvador, 24 de março de 2023

Assunto: Análise de contratação por dispensa de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, operacionalização de reservas, emissão, ressarcimento, marcação e remarcação para deslocamento de conselheiros, servidores e eventuais colaboradores do Coren-BA, para desempenho de atividades políticas e administrativas desta autarquia.

Foi encaminhado a esta Controladoria para análise e posicionamento, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA o processo administrativo nº 0040/2023 – Dispensa nº 003/2023 (volume único), cujo objeto é: “Contratação por dispensa de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, operacionalização de reservas, emissão, ressarcimento, marcação e remarcação para deslocamento de conselheiros, servidores e eventuais colaboradores do Coren-BA, para desempenho de atividades políticas e administrativas desta autarquia”.

Analisando esta solicitação de contratação por dispensa, identificamos que o referido processo encontra-se devidamente instruído, constando até a presente data volume único com total de 264 folhas numeradas regularmente.

Foram juntadas ao processo a Lista de verificação 1 (fls. 150 e 151) realizadas pela Comissão de Licitação, atestando os procedimentos processuais adotados, evidenciando que foram seguidos os trâmites previstos na legislação vigente (fl. 151).

Destacamos a necessidade do fiscal do contrato solicitar previamente a disponibilidade orçamentária e financeira, a fim de realizar o empenho, para essa solicitação de serviço para inclusão no processo.

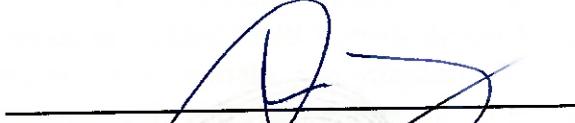
Considerando o Parecer Jurídico da Proger nº 044/2023 (fls. 151 a 156), fundamentado que opinou pela homologação do processo licitatório, sendo favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo em tela.

Considerando haver no processo o Despacho da presidência nº 116/2023, que autoriza a realização deste procedimento de dispensa (fl. 46), relevante para que as atividades finalísticas desta autarquia sejam executadas.

De acordo com os itens acima elencadas a este processo e o parecer jurídico citado acima, que opinou pela legalidade da celebração desta contratação nos termos e exigências da Lei, informo que o **processo encontra-se apto** e atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Encaminha-se o processo administrativo para Comissão Permanente de Licitação - CPL, para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,



Antônio Carlos Figueiredo Dultra
Controlador Geral

Despacho o processo para Comissão Permanente de Licitação CPL.
Protocolo de recebimento:
Data: 24 / 03 / 23 às 14 hs: 05 min Assinatura/carimbo: 